



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45) 3576-1182 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019531-46.2021.4.04.7002/PR

IMPETRANTE: DIVISA VEICULOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - CURITIBA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual DIVISA VEÍCULOS LTDA., concessionária de automóveis, objetiva não ser compelida ao recolhimento de TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) relativas a períodos anteriores à edição da IN nº. 11/2018, respeitando-se anterioridade nonagesimal, bem como para que a impetrada se abstenha de realizar quaisquer cobranças ou atos executórios contra a impetrante.

Narra ter o IBAMA, em 13/04/2018, publicado Instrução Normativa nº11/2018 referente ao Cadastro Técnico Federal - Atividades Potencialmente Poluidoras -.

Referida norma alterou a Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013, enquadrando a troca de óleo na categoria de depósito de produtos químicos e produtos perigosos (Código 18-80), com previsão da incidência da TCFA.

Em razão disso disso, atualizou o Cadastro Técnico Federal do Código de Serviços para 18-80, conforme orientações do próprio Impetrado IBAMA, ciente de que a partir da alteração do código passaria a ser compelida ao recolhimento do aludido tributo.

Defende que somente com o advento da IN nº. 11/2018 houve novo posicionamento do IBAMA, passando a considerar a atividade de troca de óleo lubrificante como atividade geradora de depósito de produtos químicos e produtos perigosos. Ou seja, após edição da aludida instrução normativa, com a criação do código 18, a atividade de troca de óleo passou a ser enquadrada como uma das atividades previstas na Lei 10.165/2000 como potencialmente poluidoras.

Contudo, aduz que além de gerar guia de recolhimento referente à TCFA devida no exercício de 2018, o Impetrado também emitiu guias quanto às competências anteriores, a partir de 2013, desrespeitando a anterioridade nonagesimal, *eis que antes da alteração da IN n. 11/2018 e na vigência legislativa pretérita (IN nº 06/2013 - anexo I, art; 1º, código 21-29 e repetida na IN nº 06/2016), sua atividade não implicaria no recolhimento das TCFA* (evento 1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 13).

A Procuradoria da União requereu seu ingresso no feito (evento 11).

O pedido liminar foi indeferido (evento 15). A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o TRF4 negou provimento (evento 21).

Intimado para manifestação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, referindo que o objeto demanda refoge às suas atribuições constitucionais e legais (evento 25).

Veio o processo concluso para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Quando da apreciação do pedido de liminar, a matéria já restou analisada de forma completa. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença:

(...)

A impetrante comercializa automóveis, camionetas e utilitários novos, ao tempo em que também presta serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (ev. 1, contrsocial 3).

Da análise aos documentos de cobrança da TCFA (evento 1, OUT8), há a indicação das atividades realizadas pela autora, tidas como geradoras da obrigação de se pagar aludido tributo:


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Coordenação de Arrecadação - COARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO
COBRANÇA MULTIPLA

Identificação do Débito
 Nome: DIVISA VEICULOS LTDA
 Categoria Principal: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)
 Nº do débito: 11238293
 Processo: Valor Original: R\$ 117.454,88
 Data da cobrança múltipla: 04/07/2019 Localização do Processo:

CPF/CNPJ: 03.886.211/0001-08
 Unid. Controle: PR/SUPES
 Data Movimentação do Processo:

Composição da dívida - cobrança múltipla: 30/11/2021

Débito	Trimestre/Ano	Vencimento	Valor Original	Sócio	Comprovação		Correção Monetária		Multa		Juros		SELIC		Encargo Legal		Valor Corrigido	
					Regular	Moroso	%	Valor (R\$)	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor		
9997013	4/2013	08/01/2014	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	63,88	1.436,88	0	0	4.136,88
9997014	1/2014	07/04/2014	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	61,48	1.365,33	0	0	4.063,33
9997018	2/2014	07/07/2014	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	60,84	1.325,90	0	0	4.023,90
9997019	3/2014	07/10/2014	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	59,11	1.282,88	0	0	3.983,48
9997017	4/2014	08/01/2015	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	56,36	1.137,60	0	0	3.837,60
9997018	1/2015	08/04/2015	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	47,20	1.064,70	0	0	3.754,70
9997019	3/2015	07/07/2015	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	43,99	998,78	0	0	3.688,78
9997020	3/2015	07/07/2015	2.356,00	2.356,00	0,00	0,00	0	0	2250	20	459,00	0	0,00	43,99	998,78	0	0	3.688,78
9997021	4/2015	29/01/2016	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	40,71	2.358,88	0	0	9.315,93
9997022	1/2016	01/04/2016	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	37,48	2.173,19	0	0	9.129,27
9997023	2/2016	07/07/2016	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	34,11	1.977,78	0	0	8.852,54
9997024	3/2016	07/10/2016	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	30,73	1.781,34	0	0	8.573,62
9997028	4/2016	09/01/2017	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	27,48	1.624,94	0	0	8.291,92
9997029	1/2017	07/04/2017	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	24,22	1.455,85	0	0	8.017,77
9997027	2/2017	07/07/2017	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	22,11	1.281,66	0	0	7.737,44
9997028	3/2017	06/10/2017	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	20,03	1.087,09	0	0	7.450,53
9997029	4/2017	08/01/2018	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	18,34	965,12	0	0	7.165,85
9997030	1/2018	06/04/2018	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	16,82	818,61	0	0	6.878,16
9997031	2/2018	06/07/2018	5.796,73	5.796,73	0,00	0,00	0	0	5796,73	20	1.159,35	0	0,00	15,24	693,22	0	0	6.585,98
9997032			81.704,03	81.704,03	0,00	0,00	0	0,00	81.704,03	20	16.340,80	0	0,00		26.484,17	0	0,00	134.509,00

Situação:
 Atual: Gerado para fins de cobrança múltipla
 Divide Ativa: Não
 Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
 Cobr. Judicial: Não

A atividade exercida pela empresa e que ensejou a cobrança discutida diz respeito ao armazenamento temporário do óleo usado ou contaminado, cujo controle consta previsto em normas de âmbito nacional e estadual, o que implica exigência de inscrição no CTF/APP das pessoas que a exercem, na descrição 18-80 "Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)" (evento 13, INF_MSEG1).

Não há controvérsia nos Autos quanto a legalidade da cobrança, mas, sim, quanto ao seu termo inicial.

De acordo com a Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.

Embora a Impetrante alegue que "atualizou" o Cadastro Técnico Federal no IBAMA, na verdade fez seu registro somente em **29/08/2018**: (evento 13, INF-MSEG1)

A Impetrante somente fez o seu registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA em 29/08/2018, sendo que o pagamento da TCFA já era obrigatório desde 2013, quando a empresa deveria ter se cadastrado inicialmente no código genérico 18-5 e a partir de 2014, no código 18-80.

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
	18 - 5	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não

Pois bem.

De acordo com o STF, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA classifica-se no conceito de taxa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 416.601, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata a Lei 10.165/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 573637 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-02 PP-00280).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) torna necessária a inscrição, por parte de determinadas pessoas, no Cadastro Técnico Federal, sujeitando-as ao pagamento de TCFA, nos seguintes termos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta

Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)* *(Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)*

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. *(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. *(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

O anexo VIII da Lei 6.938/1981 contém as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que ensejam a inscrição no CTF e pagamento de TCFA.

Conforme se infere das informações do IBAMA(evento13), a cobrança da TCFA decorre do fato de a autora exercer atividade de **depósito de óleo lubrificante usado ou contaminado**, controlado pela Resolução CONAMA nº 362/2005, em estabelecimento obrigado à autorização ou licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Ou seja, a obrigatoriedade do recolhimento de TCFA surgiu em razão desse depósito, e não da troca de óleo ou da atividade de revenda.

A Instrução Normativa IBAMA 11/2018 dispõe em seu anexo 1 sobre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, citando, dentre elas, o "depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei n. 12.305/2010"- item 18-80.

No contrato social juntado no evento 1, CONTRSOCIAL3 está indicado como atividade da autora, além do comércio de veículos, "Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores".

A impetrante não apresentou prova de não manter depósito de derivados de petróleo.

Defendeu que apenas com a entrada em vigor da Instrução Normativa IBAMA 11/2018 é que a atividade de troca de óleo lubrificante passou a fazer parte do rol de atividades potencialmente poluidoras. Dessa forma, a TCFA não poderia ser cobrada em relação a períodos pretéritos.

Sobre a matéria discutida, colaciono trecho das informações prestadas pelo IBAMA (evento 13, INF_MSEG1):

(...)

*A Resolução CONAMA nº 362/2005 determinou como obrigação do revendedor dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do OLUC e seu recolhimento. Assim, estabelecimentos que montem depósito rotativo de OLUC, associado ao serviço de troca de óleo lubrificante em veículos, enquadram-se na descrição sob código 18- 80, descrição esta derivada da atividade **"Depósito de produtos químicos e produtos perigosos"**, **constante do Anexo VIII da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.***

Sobre o vigência da IN nº 05/2014, que instituiu a descrição 21-29 "Troca de óleo", tal atividade não deve ser entendida em sobreposição à atividade de depósito de OLUC, mas sim como concomitante e independente. Por sinal, a descrição 21-29 jamais ensejou necessidade de prestar informações ao CNORP (Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos), instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei Federal 12.305/2010), ao contrário da descrição 18-5 e, posteriormente, a 18-80.

Se o início da operação da empresa é anterior a 23/06/2005 (data de publicação da Resolução CONAMA 362):- Até 23/06/2005: não há enquadramento nem exigência de inscrição para o estabelecimento no CTF/APP;- De 23/06/2005 até 15/03/2013, existe exigência de inscrição e a atividade a ser declarada é a 18-5 - Depósito de produtos químicos e produtos perigosos;- A partir de 15/03/2013 (publicação da IN nº 6), o estabelecimento deve declarar a atividade 18-80, e não mais a 18-5;- De 20/03/2014 (data da publicação da IN nº 5, que criou a atividade 21-29 Troca de óleo) até 29/06/2018 (alteração da IN 06/2013, que excluiu essa atividade do Anexo I), o estabelecimento deveria ter declarado, também, a atividade 21-29.

(...) (grifei)

*No caso, o fato é que a **Lei 6.938/1981**, com a redação dada pela Lei 10.165/2000, determina a cobrança da TCFA quando em causa a atividade delimitada no tópico 18 do seu anexo VIII (atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais):*

18	Transporte, Terminais Depósitos e Comércio
----	---

· transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

E, diante do caráter puramente regulamentar da instrução normativa, ela não tem o condão de alterar disposição emanadas na lei.

*Sendo assim, aplica-se a Lei 6.938/1981 ao caso, sendo devida a TCFA, **inclusive antes de 2018.***

Logo, não há como ser reconhecido qualquer ato ilegal da autoridade impetrada no tocante as cobranças realizadas.

(...)

Logo, diante do quadro apresentado, não resta outra alternativa senão denegar a segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança** (CPC, art. 487, I).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhe-se o feito ao TRF-4.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012747698v2** e do código CRC **7db6eb16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 23/8/2022, às 13:12:42

5019531-46.2021.4.04.7002